



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 86, DE 2015

Susta a aplicação do art. 8º da Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica da Secretaria de Educação Superior, que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação do art. 8º da Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica da Secretaria de Educação Superior, que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica da Secretaria de Educação Superior, dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.

Em seu art. 8º, fica estabelecido, *in verbis*, que:

"Art. 8º. O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério:

- a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa;
- b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa.

Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo.”

O PROVAB - Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica foi instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.087/2011, com o objetivo de estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família.

A Portaria supracitada reza que “*aos profissionais que participarem do Programa de que trata esta Portaria pelo prazo de 2 (dois) anos será oferecido curso de especialização em Saúde da Família, sob responsabilidade das universidades públicas participantes do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS)*”.

Como se observa, a participação dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas) no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica se constitui em uma faculdade daquele profissional, que deseja atuar no segmento da saúde básica.

Ademais, deve-se destacar que o governo federal não apresentou vagas suficientes para atender a demanda, o que fez com que mais de 6 mil médicos recém formados ficaram sem ter vagas para fazer o PROVAB.

Assim, quando o art. 8º da Resolução nº 3 de 2011 estabelece que o candidato aos Programas de Residência Médica no país que tenha participado do PROVAB, receberá um bônus de no mínimo 10% nas provas de residência médica, cria um critério que **fere a isonomia entre os candidatos**, já que aqueles que optaram por não atuarem no Programa do Governo Federal entram no certame com uma desvantagem de, no mínimo 10%, em relação àquele egresso do PROVAB. Neste diapasão, para os concorrentes à uma vaga de residência médica torna-se quase que obrigatória a participação neste programa.

Ademais, o que se tem observado Brasil afora é que, com a expectativa da bonificação, vários profissionais com ou sem especialidade, têm se inscrito no PROVAB apenas com o intuito de aumentarem suas notas nas concorridíssimas provas de Residência médica, sem nenhuma intenção de permanecerem na área da atenção básica.

Diante do exposto, em face de flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia, solicitamos o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a aplicação do art. 8º da Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica da Secretaria de Educação Superior.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)